REGULAMENTO

DO

RZK ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

CNPJ: 44.603.155/0001-98

_____

DATADO DE
13 DE DEZEMBRO DE 2024

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Características

Artigo 1º. O **RZK ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**, é um fundo de investimento em participações da categoria "Infraestrutura", constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Instrução CVM nº 578, a Lei n.º 11.478/07, o Código Civil e o Código ANBIMA.

Parágrafo Primeiro – Os termos aqui utilizados em letras iniciais maiúsculas e não expressamente definidos encontram-se definidos no Anexo I – Definições ao presente, o qual é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Objetivo

Artigo 2º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, no longo prazo, por meio do investimento em ações, debêntures simples, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo IE, bem como em títulos e valores mobiliários representativos de participação em Companhias Alvo IE, observada a política de investimento constante do Capítulo V abaixo e o disposto na Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Primeiro – Em caráter suplementar, o Fundo também busca a valorização das Cotas por meio do investimento em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo – Outros e em Outros Ativos, de acordo com os critérios de composição e diversificação da carteira previstos na política de investimentos constante do Capítulo V abaixo.

Parágrafo Segundo – O Fundo deve participar ativamente do processo decisório das Companhias Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente na celebração de acordo de acionistas e na indicação de membros do conselho de administração (se houver), ressalvadas as dispensas estipuladas na Instrução CVM nº 578.

Artigo 3º. As Companhias Alvo objeto de investimento pelo Fundo deverão seguir, no mínimo, as seguintes práticas de governança corporativa, salvo disposição em contrário prevista na Instrução CVM nº 578: (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência destes títulos em circulação; (ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente; (iii) disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Duração

Artigo 4º. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Artigo 5º. O Fundo é administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, qualificada no Anexo I, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administradora de recursos de terceiros.

Parágrafo Primeiro. O Administrador indicará o seu Diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Fundo será gerido pela **ERFOLG GESTORA DE RECURSOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Augusta nº 101, Conj 614, Consolação, CEP 01305-000, inscrita no CNPJ sob nº 34.989.998/0001-10, devidamente autorizada pela CVM para exercício desta atividade.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas poderão participar das entidades que desempenhem, em favor do Fundo, as atividades de administração, gestão e distribuição de cotas.

Artigo 6º. É de atribuição do Gestor exercer todos os direitos inerentes aos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, inclusive o direito de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais e/ou reuniões de sócios das Companhias Alvo, conforme orientações e instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimento e observadas as disposições deste Regulamento, e da legislação aplicável, bem como praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, observadas as limitações impostas por este Regulamento e demais disposições aplicáveis, cabendo-lhe, ainda, implementar as orientações de investimento do Fundo emanadas pelo Comitê de Investimento e aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas, quando aplicável, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A administração do Fundo e a gestão de sua carteira serão exercidas pelo Administrador e pelo Gestor, respectivamente, observados os termos e condições deste Regulamento e da Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor responderão pelos prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e/ou deste Regulamento.

Artigo 7º. São obrigações do Administrador, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro dos Cotistas e de transferência de Cotas;
b) os livros de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões do Comitê de Investimentos;
c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
d) os relatórios do auditor independente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
f) a documentação relativa às operações do Fundo.

II. receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578;

IV. elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento;

V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

VII. manter os Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no art. 37 da Instrução CVM nº 578;

VIII. elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e as demais informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578;

IX. cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos;

X. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento; e

XIII. comunicar a CVM sobre eventuais desenquadramentos da carteira de investimentos do Fundo, nos termos do 0, do Artigo 24 deste Regulamento.

Artigo 8º. São atribuições do Gestor do Fundo, observadas as matérias que dependem de prévia deliberação em Assembleia Geral de Cotistas ou no âmbito do Comitê de Investimento, em especial àquelas relacionadas a investimentos e desinvestimentos do Fundo, dentre outras previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

I. selecionar e decidir sobre a aquisição ou liquidação dos Outros Ativos;

II. encaminhar os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo para apreciação do Comitê de Investimento;

III. exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos decorrentes do patrimônio, da carteira e das atividades do Fundo;

IV. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, recomendando ao Administrador inclusive as medidas judiciais cabíveis;

V. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições de negócio para o Fundo;

VI. elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório previsto no artigo 7º, IV deste Regulamento;

VII. fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral e/ou no Comitê de Investimento, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

VIII. fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos

alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

IX. custear as despesas de propaganda do Fundo;

X. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

XI. firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou outros ajustes de natureza diversa das Companhias Alvo de que o Fundo participe, desde que mediante prévia aprovação do Comitê de Investimento;

XII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Alvo, nos termos do disposto no art. 6º, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, ambos da Instrução CVM º 578, ressalvadas as eventuais exceções regulamentares;

XIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimento no tocante as atividades de gestão;

XIV. cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XV. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no art. 5º da Instrução CVM º 578; e

XVI. fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Alvo previstas no art. 8º, VI, da Instrução CVM º 578, quando aplicável; e

c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Alvo, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos VII e VIII, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação aos conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações

Artigo 9º. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente própria;

II. contrair ou efetuar empréstimos, exceto nos termos do artigo 10 da Instrução CVM nº 578, nas modalidades permitidas pela CVM e/ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas;

III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante prévia aprovação em Assembleia Geral;

IV. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. vender Cotas à prestação, ressalvada a hipótese prevista no artigo 20, parágrafo 1º da Instrução CVM nº 578;

VI. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Instrução CVM nº 578 e neste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Companhias Alvo;

VIII. aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

IX. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotista; e/ou

X. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III, o Administrador do Fundo deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Substituição do Administrador e/ou do Gestor

Artigo 10. O Administrador ou o Gestor deverá ser substituído nas seguintes hipóteses:

I. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II. Renúncia, endereçada a cada um dos Cotistas; ou

III. Destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as restrições existentes no Acordo de Cotistas firmado entre os Cotistas e o Gestor em 21/10/2022 ("Acordo Gestor").

Artigo 11. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I. imediatamente pelo Administrador ou pelos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia;

II. imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III. por qualquer cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo Primeiro – No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Segundo – No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Terceiro – Em caso de renúncia, destituição ou descredenciamento, o Administrador e/ou o Gestor deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição do substituto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da aprovação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, as Companhias Alvo e os Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Quarto – Nos casos de renúncia e destituição, o Administrador e/ou o Gestor continuarão recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a remuneração contratada, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Remuneração

Artigo 12. Como remuneração aos serviços de administração, gestão, escrituração, controladoria e custódia de que trata este Regulamento, é devido pelo Fundo ao Administrador a taxa de administração anual de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) calculado sobre o patrimônio líquido do Fundo ("Taxa de Administração"), da qual (i) 0,09% (nove centésimos por cento) refere-se aos serviços de administração, escrituração, controladoria, sendo a taxa de custódia devida e equivalente a 0,01% (um centésimo por cento), totalizando os serviços prestados pelo Administrador no percentual de 0,10% (dez centésimos por cento), assegurado um valor mínimo mensal de R$10.000,00 (dez mil reais), o qual é corrigido anualmente por IPCA; e (ii) 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) refere-se aos serviços de gestão prestados pelo Gestor. O percentual referente aos serviços de gestão prestado pelo Gestor poderá ser reduzido nos termos do Acordo Gestor.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será apropriada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração será paga mensalmente pelo Fundo diretamente ao Administrador e ao Gestor, nos termos do *caput* deste Artigo, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo que a primeira Taxa de Administração devida será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de Cotas, *pro rata temporis* até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Terceiro – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que (i) o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada; (ii) não seja modificada a taxa devida ao Gestor; e (iii) não haja previsão específica neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Não haverá cobrança de taxa de performance ou taxas de ingresso ou saída.

Artigo 13. A contratação dos demais prestadores de serviços habilitados para assessorar o Administrador na administração do Fundo dependerá da prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO

Artigo 14. O Fundo destina-se à participação de Investidores Qualificados, tal como definidos nos termos do artigo 12 da Resolução da CVM nº 30, e que: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo; (ii) busquem retorno de rentabilidade, no longo prazo, condizente com a política de investimentos do Fundo, conforme estabelecida no Capítulo V deste Regulamento; (iii) estejam cientes de que o investimento nas Cotas poderá ter liquidez baixa relativamente a outras modalidades de investimento; e (iv) não possuam restrição legal e/ou regulamentar para investir no Fundo.

Artigo 15. Para que o Fundo se enquadre dentro dos requisitos da Lei nº 11.478/07, que estabelece tratamento tributário benéfico para cotistas de fundos de investimentos em participações em infraestrutura, o Fundo deve, dentre outros requisitos, ter no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais do que 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo. Adicionalmente, a propriedade de montante superior a 40% (quarenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas, bem como a titularidade de Cotas que garantam o direito ao recebimento, por determinado Cotista, de rendimentos superiores a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos auferidos pelo Fundo, poderão resultar em liquidação do Fundo ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber, bem como em impactos tributários para os Cotistas.

CAPÍTULO IV – COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Cotas

Artigo 16. O Fundo será constituído por Cotas que corresponderão a frações ideais de seu Patrimônio Líquido e terão a forma nominativa, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Único – As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo em circulação, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Artigo 17. As Cotas serão escriturais. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante.

Investimento, Emissão e Colocação de Cotas

Artigo 18. O Fundo emitirá Cotas em uma ou mais distribuições, sendo que, no âmbito da primeira oferta pública de Cotas, foram emitidas Cotas sob a égide da Instrução CVM nº 476 (revogada) ("Primeira Oferta").

Parágrafo Primeiro – O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo é de R$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) ("Patrimônio

Mínimo Inicial"), correspondente à integralização das Cotas no âmbito da Primeira Oferta.

Parágrafo Segundo – Após a Primeira Oferta, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor.

Parágrafo Terceiro – Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo suplemento, conforme aplicável. As novas Cotas poderão ser distribuídas mediante oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19. O investimento mínimo no âmbito de ofertas públicas de Cotas será estabelecido nos documentos da respectiva oferta.

Parágrafo Primeiro – – As ofertas públicas subsequentes de Cotas serão realizadas, conforme o caso, nos termos da Resolução CVM nº 160, ou norma que venha a substitui-la, e, ainda, deverão observar o estabelecido no parágrafo 6º, artigo 22 da Instrução CVM nº 578, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta pública de Cotas averiguar se o subscritor das Cotas atende às condições necessárias para realização da subscrição e consequente integralização de cotas.

Parágrafo Terceiro – As subscrições e integralizações de Cotas deverão ocorrer em conformidade com o disposto nos respectivos Boletins de Subscrição, cabendo ainda, conforme o caso, a formalização de Compromisso de Investimento e Termo de Adesão.

Parágrafo Quarto – As Cotas do Fundo somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, observadas as disposições de eventual acordo a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e da Resolução CVM nº 160.

Parágrafo Quinto – O valor do patrimônio líquido do Fundo será equivalente à diferença entre o valor da totalidade dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo e a totalidade dos passivos não

considerados na apuração do valor de referidos Valores Mobiliários e Outros Ativos.

Parágrafo Sexto – O valor do Patrimônio Líquido do Fundo será calculado diariamente pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo. O valor unitário das novas Cotas e o seu respectivo preço de emissão deverão ser fixados de forma a não acarretar diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas do Fundo, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista: (i) o valor do Patrimônio Líquido apurado em balancete no último dia do mês anterior ao da emissão em questão; ou (ii) as perspectivas de todas as Companhias Alvo.

Artigo 20. Na proporção do número de Cotas que possuírem, os Cotistas terão preferência para a subscrição de novas Cotas, observado os termos de eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e do qual tenha sido dada ciência ao Administrador.

Artigo 21. Não haverá a cobrança de taxa de ingresso e saída do Fundo.

Negociação e Transferência

Artigo 22. As Cotas do Fundo poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Acordo Gestor, em eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo Cotista cedente e pelo cessionário e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que (i) as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização, e (ii) qualquer alienação voluntária de Cotas por um Cotista deverá incluir, necessariamente, o mesmo volume financeiro de cotas detidas pelo respectivo Cotista no Fundo Paralelo, pro rata à sua participação em ambos os fundos.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão enviar ao Administrador os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Cotas do Fundo, sempre com a indicação da quantidade e do valor das Cotas

adquiridas, e devidamente registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, como condição da transferência das mesmas.

Parágrafo Segundo – Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de investidor qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor, de eventual acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo e efetivo registro como novos Cotistas.

Integralização

Artigo 23. Todas as Cotas da primeira emissão serão integralizadas à vista, na data de sua subscrição, pelo respectivo preço de emissão. Quanto às novas emissões, as Cotas poderão ser integralizadas conforme os termos e condições apresentados no Boletim do Subscrição.

Parágrafo Primeiro – A assinatura pelo investidor do respectivo Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento constituirá sua expressa ciência e concordância com todos os termos e condições deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A integralização das Cotas do Fundo poderá ser realizada (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência da conta do Cotista para a conta do Fundo, ambas mantidas junto ao Administrador; e/ou (ii) mediante a conferência de Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo, desde que observados os termos do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição, por meio da transferência da titularidade de tais Valores Mobiliários ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento e/ou nos respectivos Boletim de Subscrição e Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado a partir da data de subscrição das Cotas, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, cujo montante será revertido em favor do Fundo, sendo certo que os demais Cotistas não responderão por tal

inadimplemento. Verificada a mora do Cotista, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 3 (três) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento da notificação descrita acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos dos encargos aplicáveis nos termos deste Parágrafo;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pelo Fundo devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre o Administrador e a instituição concedente do empréstimo;

(iv) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a integralização do saldo inadimplido pelo Cotista inadimplente pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista no patrimônio do Fundo, mediante a realização de uma nova Chamada de Capital ou, caso não haja cotas subscritas e não integralizadas, a emissão de novas Cotas;

(v) vender as Cotas não integralizadas do Cotista Inadimplente aos Cotistas do Fundo ou a terceiros, revertendo o resultado apurado com a venda das Cotas em favor do Fundo; e

(vi) se decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data do inadimplemento sem que o Cotista Inadimplente tenha sanado suas obrigações, vender as Cotas integralizadas do Cotista Inadimplente, bem como as Cotas eventualmente subscritas e integralizadas pelo Cotista Inadimplente no Fundo Paralelo, aos Cotistas do Fundo, aos Cotistas do Fundo Paralelo, ou a terceiros, aplicando-se, neste caso,

um deságio de até 30% (trinta) por cento sobre o valor patrimonial das Cotas.

Parágrafo Quarto – O Cotista inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao Fundo, nos termos do parágrafo acima, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleia Geral e recebimento de ganhos e rendimentos) até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até que o Fundo tenha utilizado recursos de amortizações para compensar os débitos existentes, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quinto – As Cotas subscritas e não integralizadas nos termos do respectivo Boletim de Subscrição deverão ser automaticamente canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Sexto – O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo. Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais.

CAPÍTULO V – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Política de Investimento

Artigo 24. O objetivo do Fundo é buscar, no longo prazo, a valorização do capital investido, por meio da aquisição de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Alvo.

Parágrafo Primeiro – O Fundo terá a seguinte política de investimento, a ser observada pelo Administrador, pelo Gestor e pelo Comitê de Investimento:

I. o Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Valores Mobiliários das Companhias Alvo IE, sujeito ao disposto no §4º, do artigo 11, da Instrução CVM nº 578;

II. o que não for investido nas Companhias Alvo IE, poderá ser aplicado em Valores Mobiliários das Companhias Alvo – Outros, em títulos de renda fixa, públicos ou privados, ou em cotas de fundos de investimento com características de renda fixa, sem, entretanto, descaracterizar a natureza e política de investimento do Fundo ("Outros Ativos")

Parágrafo Segundo –Observado o disposto no Parágrafo Segundo acima, em caso de desenquadramento do Fundo com relação ao limite de que trata o inciso **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima, o Administrador deverá (i) comunicar imediatamente tal fato à CVM, apresentando as justificativas devidas; e (ii) informar à CVM tão logo a carteira esteja reenquadrada.

Parágrafo Terceiro – Caso os investimentos do Fundo nas Companhias Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador deverá realizar a amortização das Cotas, de forma a reenquadrar o Fundo conforme política de investimento prevista neste Capítulo V e nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto – O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Companhia Alvo IE.

Parágrafo Quinto – O Fundo poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital total das Companhias Alvo, sujeito ao disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Sexto – O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo, sujeito ao disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 578, nas quais participem o Administrador, o Gestor e/ou os Cotistas do Fundo, ainda que titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital votante ou total, e ainda que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão ou façam parte de conselhos de

administração, consultivo ou fiscal das Companhias Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Sétimo – É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando: (i) tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Alvo que integram a carteira do fundo com o propósito de: a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento. Qualquer investimento ou operação com derivativos dependerá, em qualquer hipótese, da aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Oitavo – O Fundo poderá aportar recursos a título de AFACs em Companhias Alvo, desde que:

I. o Fundo possua investimento em ações da Companhia Alvo na data da realização do referido adiantamento;

II. seja respeitado o limite de 90% (noventa por cento) do capital subscrito do Fundo para a realização de adiantamentos;

III. seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

IV. o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da Companhia Alvo no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do da data da realização do adiantamento.

Parágrafo Nono – O Gestor exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do Fundo, respeitadas as deliberações do Comitê de Investimento, buscando sempre a valorização dos ativos financeiros que integram a carteira do Fundo.

Parágrafo Décimo– Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Capítulo, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes ao Setor Alvo, além de

aspectos ambientais, técnicos e de licenciamento relacionados, não podendo o Administrador, o Custodiante ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizado por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas, exceção àqueles causados por dolo ou culpa. Adicionalmente, os investimentos do Fundo estarão sujeitos a riscos das Companhias Alvo e a riscos de crédito, de modo geral.

Parágrafo Décimo Primeiro– Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Companhias Alvo. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com outras alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e de pleno conhecimento que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Parágrafo Décimo Segundo – Os principais riscos a que o Fundo está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

I. Risco Operacional das Companhias Alvo – Por ser um investimento caracterizado pela participação nas Companhias Alvo, todos os riscos operacionais que as Companhias Alvos incorrerem, no decorrer da existência do Fundo, são também riscos operacionais do Fundo, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade da referida empresa.

II. Risco Legal – É o risco ligado à possibilidade de interferências legais aos projetos das Companhias Alvo que interfiram em sua performance, em detrimento do patrimônio do Fundo. Outro risco legal abordado diz respeito às demandas judiciais ou administrativas em que porventura as Companhias Alvos venham a serem rés.

III. Risco de Mercado – É o risco ligado à possibilidade da variação da taxa de juros ou do preço dos ativos do Fundo, durante o período de um investimento. Esta variação do valor dos ativos do Fundo é repassada ao valor da Cota e consequentemente à rentabilidade do Fundo, podendo gerar baixa valorização ou supervalorização do patrimônio. Outra forma de risco incorrida pelo Fundo diz respeito às condições econômicas gerais, tanto nacionais como internacionais, as

quais por sua vez podem afetar tanto o nível das taxas de câmbio e de juros quanto os preços dos papéis em geral. Tais sobressaltos nas condições de mercado impactam as expectativas dos agentes econômicos, gerando consequências sobre os ativos que compõem a carteira de títulos do Fundo.

IV. Risco de Liquidez – Os ativos que compõem, e que venham a compor a carteira do Fundo podem passar por períodos de menor volume de negócios em seus mercados, dificultando a execução de ordens de compra/venda, impactando a formação dos preços desses ativos.

V. Risco de Crédito – Os Outros Ativos que compõem a carteira ou que venham integrar a carteira do Fundo podem estar sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a tais Outros Ativos, com consequente impacto negativo na rentabilidade do Fundo.

VI. Risco de Concentração – Consiste no risco do Fundo aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em ativos de uma Companhia Alvo IE, sujeito ao disposto no artigo 11 da Instrução CVM nº 578.

VII. Restrições ao Resgate e Amortização de Cotas e Liquidez Reduzida – O Fundo é constituído sob forma de condomínio fechado e, portanto, não admite o resgate de suas Cotas. A distribuição de resultados e a amortização de Cotas serão realizadas em conformidade com as regras previstas no presente Regulamento, observadas as orientações do Comitê de Investimento. Caso os Cotistas queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, poderão realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, devendo ser observado, para tanto, os termos e condições deste Regulamento, do Acordo Gestor e da Resolução CVM nº 160. Considerando que o mercado secundário para negociação de tais Cotas apresenta baixa liquidez, não há garantia de que os Cotistas conseguirão alienar suas Cotas pelo preço e no momento desejados.

VIII. Propriedade das Cotas versus a Propriedade dos Valores Mobiliários – Apesar da carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo, a

propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo.

IX. Não Realização de Investimento pelo Fundo – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Companhias Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo a não realização deles.

X. Inexistência de Garantia de Rentabilidade – A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em Companhias Alvo que apresentem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite que seja determinado qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo.

XI. Inexistência de Garantias – As aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Cotistas.

XII. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo o mercado de capitais.

Parágrafo Décimo Terceiro – O Cotista assume todos os riscos decorrentes da política de investimento adotada pelo Fundo, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo, e, ao ingressar no Fundo, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive da possibilidade de perda total dos investimentos, não podendo o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas do Fundo, exceção àqueles causados por dolo ou culpa, sendo que tal declaração constará do Boletim de Subscrição e do respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Décimo Quarto – O Fundo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para (a) enquadrar-se no nível mínimo de investimento em Valores Mobiliários conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 17 da Instrução CVM nº 578, ou qualquer outro prazo que venha a substituí-lo, ou para (b) promover o reenquadramento de sua carteira, na hipótese de reversão de eventual desenquadramento decorrente do encerramento de um projeto no qual o Fundo tenha investido.

Parágrafo Décimo Quinto – Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código Anbima, não será adotada política de coinvestimento pelo Fundo, não havendo qualquer direito dos Cotistas, do Administrador ou do Gestor de investir, direta ou indiretamente, nas Companhias Alvo (ressalvada a aquisição de Cotas ou investimentos em Companhias Alvo realizados pelo Fundo Paralelo ou por outros fundos de investimento em participações administrados pelo Administrador ou geridos pelo Gestor), enquanto o Fundo detiver Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VI – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 25. Na liquidação, total ou parcial, de Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo integrantes da carteira do Fundo, o produto oriundo de tal alienação poderá ser destinado à amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

I. O Administrador poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu

reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;

II. Se o desinvestimento ou a venda da participação, total ou parcial, ocorrer em função da liquidação do Fundo, os recursos obtidos serão obrigatoriamente destinados à amortização de Cotas;

III. O Administrador poderá reter uma parcela ou a totalidade dos recursos oriundos da liquidação de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo para fazer frente aos encargos do Fundo;

IV. Dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Companhias Alvo integrantes da carteira do Fundo, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas referidas companhias, poderão igualmente ser destinados à amortização de Cotas, observando-se que tais dividendos ou juros sobre o capital próprio poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento de encargos do Fundo; e

V. Qualquer amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em dinheiro, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do efetivo ingresso dos recursos na conta mantida pelo Fundo junto ao Administrador.

Parágrafo Primeiro – O Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital sempre que necessitar recursos (i) para realização de investimentos nos termos deste Regulamento; (ii) para pagamento de despesas comprovadas do Fundo, nos termos dos Compromissos de Investimento; (iii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Cotistas inadimplentes; (iv) caso a liquidez do Fundo se torne inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), por 30 (trinta) dias consecutivos; ou (v) para cumprimento das obrigações assumidas no Acordo Gestor. No caso do item (iv) acima, o Fundo poderá reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, ou de juros sobre o capital

próprio ou de quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos na forma dos itens III e IV acima.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 26. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II. alteração do Regulamento do Fundo;

III. a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;

IV. a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

V. a emissão e distribuição de novas Cotas;

VI. o aumento na Taxa de Administração;

VII. a alteração no prazo de duração do Fundo, caso seja formulada proposta pelo Comitê de Investimento neste sentido;

VIII. a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

IX. a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento, ou de outros comitês/conselhos criados pelo Fundo;

X. o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o parágrafo único do art. 40 da Instrução CVM nº 578;

XI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

XII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;

XIII. a inclusão de encargos não previstos no art. 45 da Instrução CVM nº 578;

XIV. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo;

XV. matérias relevantes por recomendação do Comitê de Investimento, e desde que tenham sido identificados e submetidos à aprovação pelo Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;

XVI. a amortização de Cotas;

XVII. a dispensa da aplicação de multas e sanções sobre os Cotistas que realizarem a subscrição e não integralização de Cotas; e

XVIII. a contratação de prestadores de serviços habilitados para assessorar o Administrador na administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, exclusivamente se tal alteração: (i) decorrer da necessidade de atendimento a expressa exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo ou (iii) envolver redução da remuneração do Gestor ou do Administrador, na forma deste Regulamento. As alterações

referidas nos incisos I e II deste Parágrafo devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Parágrafo Segundo – O Cotista não poderá votar nas deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em que tiver interesse conflitante com o do Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei n° 6.404/76 e nos normativos a esse respeito, emitidos pela CVM.

Convocação e Instalação

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, pelo Gestor, por membro do Comitê de Investimento ou pelos Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Segundo – As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto – Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto – A Assembleia Geral de Cotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o

envio aos Cotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Sexto – As Assembleias ocorrerão, preferencialmente, na sede do Administrador. Alternativamente, as reuniões poderão ser realizadas em lugar diverso ou por meio de videoconferência, conforme dispuser o instrumento de convocação.

Parágrafo Sétimo – Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fac-símile e endereço eletrônico para fins de recebimento da convocação mencionada neste Artigo, bem como de outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O Cotista que não comunicar ao Administrador a mudança de seu endereço não poderá apresentar qualquer reivindicação com base na falta da prestação de qualquer das informações a cargo do Administrador previstas neste Regulamento.

Votação

Artigo 28. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia.

Parágrafo Único – Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Cotistas os representantes legais dos Cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos.

Artigo 29. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 30. Todas as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria das cotas subscritas presentes, ressalvadas as matérias previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII e XIV do Artigo 26 acima e artigo 44 da Instrução CVM nº 578 que dependerão do voto favorável de Cotistas representando a maioria absoluta das Cotas subscritas, e no inciso XI do Artigo 26 acima, que dependerá do voto favorável de no mínimo 2/3 das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Nas deliberações tomadas, deverão ser observados os impedimentos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 31. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 32. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Único – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 33. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser enviado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, por meio de carta ou correio eletrônico.

CAPÍTULO VIII – COMITÊ DE INVESTIMENTO

Composição

Artigo 34. O Comitê de Investimento do Fundo será formado por 2 (dois) membros titulares, todos pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, indicados pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Comitê de Investimento terão seus mandatos válidos durante o prazo de duração e funcionamento do Fundo e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de vacância no cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, este

poderá ser preenchido por um novo membro, eleito em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimento o membro que preencher os seguintes requisitos:

a) possuir, no mínimo, (a.1) 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos; (a.2) certificações por associações de mercado locais ou internacionais; ou (a.3) notório conhecimento ou especialidade técnica no Setor Alvo, mediante certificação e/ou declaração formal, conforme o caso;
b) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimento; e
c) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (a) e (b), deste Parágrafo.

Parágrafo Quarto – No caso de indicação de representante pessoa jurídica como membro do Comitê de Investimento, tal membro deverá ser representado nas reuniões e demais atos relacionados ao funcionamento do Comitê de Investimento por uma pessoa física que possua as qualificações exigidas pelo Parágrafo Terceiro, acima.

Artigo 35. Os membros do Comitê de Investimento não terão direito a remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do comitê.

Competência

Artigo 36. É de competência exclusiva do Comitê de Investimento, sem prejuízo das demais matérias previstas neste Regulamento:

I. Aprovar os investimentos e desinvestimentos em Valores Mobiliários e Outros Ativos a serem realizados pelo Fundo;

II. acompanhar o desempenho das Companhias Alvo, desde seu investimento até seu total desinvestimento;

III. deliberar sobre o voto a ser proferido pelo Gestor, ou seus procuradores, em nome do Fundo, nas assembleias gerais de acionistas ou nas

reuniões de sócios das Companhias Alvo integrantes da carteira do Fundo;

IV. deliberar sobre o voto a ser proferido pelos conselheiros indicados pelo Fundo nas reuniões do conselho de administração das Companhias Alvo integrantes da carteira do Fundo, conforme aplicável;

V. deliberar sobre as demais matérias que venham a ser fixadas pela Assembleia Geral de Cotistas;

VI. deliberar sobre a celebração, pelo Gestor, em nome do Fundo, de acordos de acionistas das Companhias Alvo e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste Artigo, os membros do Comitê de Investimento lavrarão uma ata de toda e qualquer reunião do Comitê de Investimento, da qual farão constar a pauta da reunião e o resultado das deliberações nela tomadas, devendo ser enviada uma cópia ao Administrador.

Reuniões do Comitê de Investimento

Artigo 37. O Comitê de Investimento poderá se reunir a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer membro, sempre que necessário nos termos deste Regulamento ou sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro – As deliberações do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de reuniões presenciais, conferências telefônicas ou vídeo conferências.

Parágrafo Segundo – Qualquer um dos membros será o responsável por convocar as reuniões do Comitê de Investimento, através de envio de carta ou correio eletrônico, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, e respectiva pauta, assim como por enviar o material necessário para a avaliação dos assuntos constantes da pauta da respectiva reunião, de forma a subsidiar as deliberações a serem discutidas. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Terceiro – O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê de Investimento será sempre a totalidade dos membros eleitos.

Parágrafo Quarto – O Gestor poderá vetar qualquer decisão do Comitê de Investimento que esteja em desacordo com o Acordo Gestor, eventual acordo a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo ou com o dever fiduciário do Gestor, ou que viole a legislação vigente da CVM aplicável aos fundos de investimento em participações em geral, ou à atividade de administração e gestão de recursos de terceiros.

CAPÍTULO IX – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração ("Encargos do Fundo"):

I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III. despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 578;

IV. despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

V. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, dentro dos limites previstos neste Regulamento;

X. despesas inerentes à realização de Assembleia Geral ou reuniões do Comitê de Investimento;

XI. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XII. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, dentro dos limites previstos neste Regulamento;

XIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XIV. despesas relacionadas à contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVI. gasto de distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários; e

XVII. honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas nos incisos acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo – O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, até o limite desta, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador.

CAPÍTULO X – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 39. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do Custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro – O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na conta do Fundo mantida junto ao Administrador, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, particularmente aquelas dispostas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos, observado, ainda, o disposto no Anexo II.

Parágrafo Terceiro – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados de acordo com a metodologia constante no Anexo II.

Artigo 40. O exercício social do Fundo se encerra em 31 de março de cada ano.

Artigo 41. O Administrador deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I. trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes no Anexo 46-I da Instrução CVM nº 578;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente; e

IV. relatório elaborado pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da regulamentação aplicável e do Regulamento.

Parágrafo Primeiro – O Administrador e o Gestor deverão divulgar a todos os Cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 578, ressalvado o disposto no §2º do artigo 53 da Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Segundo – O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar em sua sede aos Cotistas as informações constantes do *caput*.

Parágrafo Terceiro – As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

CAPÍTULO XI – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 42. O Fundo entrará em Liquidação após deliberação pela Assembleia Geral de Cotistas ou conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 43. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Outros Ativos, transferindo todos os recursos daí

resultantes para a conta mantida pelo Fundo junto ao Administrador; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na referida conta; e (iii) realizará a alienação dos Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 46, ou resgatará as Cotas em circulação mediante a entrega de tais Valores Mobiliários aos Cotistas.

Artigo 44. No caso de liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Cotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 45. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 46. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos;

III. venda através de transações privadas dos Valores Mobiliários ou outros títulos que compõem a carteira do Fundo e que não são negociáveis em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, no Brasil; ou

IV. entrega aos Cotistas dos Outros Ativos, bem como de Valores Mobiliários ou outros títulos de emissão das Companhias Alvo, integrantes da carteira do Fundo na data da liquidação, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 47. Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo anterior, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Gestor, conforme orientação do Comitê de Investimento, realizará o resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Valores Mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo anterior deste Regulamento, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas em circulação.

CAPÍTULO XII – CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 48. O Administrador e o Gestor deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor se comprometem a levar ao conhecimento da Assembleia Geral de Cotistas toda e qualquer operação e situação verificada em oportunidades de investimentos que possam ser caracterizadas como de potencial conflito de interesses.

Parágrafo Segundo. As partes se comprometem a, sempre que surgirem situações de conflito em suas relações com o Fundo, com as Companhias Alvo ou com suas subsidiárias e controladas, comunicar às outras partes a existência e a natureza do conflito e a se absterem de votar, observando-se ainda acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49. A divulgação de informações do Fundo será mantida disponível para os Cotistas na sede do Administrador e nas instituições que coloquem as Cotas do Fundo, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação.

Artigo 50. As divergências ou eventuais conflitos, litígios, controvérsias, diferenças ou reclamações provenientes ou relacionados a este Regulamento serão dirimidos por arbitragem a ser realizada segundo as disposições a seguir. A arbitragem será submetida à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (“Câmara Arbitral”) de acordo com as normas procedimentais da

Câmara Arbitral em vigor no momento da arbitragem (doravante designado o "Regulamento CIESP/FIESP"). O litígio será decidido por um Tribunal Arbitral de 3 (três) árbitros, escolhidos de acordo com o Regulamento CIESP/FIESP. A sede da arbitragem será a cidade de São Paulo, Brasil. A língua da arbitragem será o português, e a arbitragem obedecerá ao disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem). As partes elegem o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, exclusivamente para medidas cautelares ou coercitivas, provisionais ou permanentes, e para a execução da sentença arbitral. O Tribunal Arbitral deverá proferir sua sentença no Brasil, dentro de 12 (doze) meses do início da arbitragem. Este prazo poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses pelo Tribunal Arbitral, desde que justificadamente. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados por uma ou por ambas as partes, como for decidido pelo Tribunal Arbitral. As partes deverão manter em sigilo todas e quaisquer informações relacionadas à arbitragem. A sentença arbitral será imediatamente cumprida pelas partes.

ANEXO I AO REGULAMENTO DO RZK ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA

DEFINIÇÕES

Administrador – é a **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administradora de recursos de terceiros.

AFAC – significa adiantamento futuro de aumento de capital a ser realizado pelo Fundo.

Artigo – são os Artigos desse Regulamento.

Boletim de Subscrição – é documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas.

Código ANBIMA – significa o Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros em vigor nesta data.

Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Companhias Alvo – significa as Companhias Alvo IE e as Companhias Alvo - Outros, em conjunto.

Companhias Alvo IE – são as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, que desenvolvem, inclusive indiretamente, por meio de participação no capital social de outras sociedades, novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, inclusive a **RZK ENERGIA S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 1º andar, conjunto 12, sala 04, Icon Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 28.133.664/0001-48. Consideram–se "novos projetos" aqueles implementados após 22 de janeiro de 2007 ou as expansões de projetos já existentes, implantadas ou em processo de implantação, observado o disposto na Lei nº 11.478/07

Companhias Alvo – Outros – são as sociedades anônimas, abertas ou fechadas que exploram, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participação no capital social de outras sociedades, atividades correlatas à geração e à comercialização de energia elétrica, incluindo, sem limitação, a **RZK SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 1º andar, conjunto 12, sala 24, Icon Faria Lima, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 41.947.387/0001-75.

Compromisso de Investimento – Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas", que será assinado por cada Cotista no ato

da subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo Cotista.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, nos termos do Artigo 16 do Regulamento.

Cotistas – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Custodiante – é a **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, acima qualificada.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Dia Útil - significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado de São Paulo.

Fundo – é o **RZK ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA**

Fundo Paralelo – é o **RZK TECH FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Gestor – é a **ERFOLG GESTORA DE RECURSOS S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Augusta nº 101, Conj 614, Consolação, CEP 01305-000, inscrita no CNPJ sob nº 34.989.998/0001-10, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela CVM.

Governo Federal – é o Governo Federal da República Federativa do Brasil.

Instrução CVM nº 476 (revogada) – é a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que dispunha sobre a oferta pública efetuada sob a modalidade de esforços restritos.

Instrução CVM nº 578 – É a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Lei nº 11.478/07 - significa a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada.

Limite de Participação - significa a titularidade de Cotas em quantidade superior a 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo, ou o direito ao recebimento de rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento do Fundo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na conta do Fundo junto ao Administrador, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Pessoa - significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente ou com sede no Brasil ou no exterior, ou grupo de pessoas (inclusive as vinculadas por acordo de cotista ou instrumento similar).

Regulamento – é o Regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente Anexo.

Resolução CVM nº 30 – é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM nº 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Setor Alvo - significa o setor de energia elétrica, incluindo, entre outras atividades, o desenvolvimento de estudos, projetos e planejamento para a construção e exploração de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, bem como a comercialização de energia e desenvolvimento de tecnologia e soluções e a participação em associações do segmento.

Valores Mobiliários – são ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da(s) Companhia(s) Alvo, bem como em títulos e valores mobiliários representativos de participação em Companhias Alvo constituídas como sociedades limitadas, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento e da Instrução CVM nº 578.

ANEXO II AO REGULAMENTO DO RZK ENERGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO

Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo Mercado Secundário da ANBIMA.
Títulos Privados	A nossa metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título é apurado usando a metodologia de precificação cruzada. Caso não haja dados para a precificação cruzada ou o fluxo de amortização do papel não seja pré-definido precificamos o ativo na curva de aquisição.
Demais Ativos, inclusive ações	São utilizadas as cotações referentes ao preço médio do dia negociadas na BOVESPA. Para ativos sem negociação, o valor do título deverá ser avaliado de uma das seguintes formas: a) custo de aquisição; b) último valor patrimonial; ou c) valor econômico-financeiro, a ser determinado por empresa independente especializada, mediante laudo próprio, para determinação do valor econômico, devendo tais ativos passarem a ser contabilizados pelo seu valor econômico.

*** * ***